



PROCESSO Nº	58.276-0/2023
DATA DO PROTOCOLO	10/8/2023
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID/MT
REQUERENTE	TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.
REPRESENTANTE	MARCOS AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	CAMILLA DE ARAÚJO BALDUÍNO – OAB/MT N.º 9.519
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DOS ACÓRDÃOS N.º 699/2022 e N.º 486/2023 – PV – PROCESSO N.º 12.481-8/2017
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de Efeito Suspensivo¹, interposto pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., representada pelo Sr. Marcos Aurélio Ramos de Oliveira, sócio administrador, e pela advogada legalmente constituída nos autos, com fundamento no art. 374 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021 e no art. 75, V, do Código Processual de Contas.
2. O pedido de rescisão foi interposto em desfavor dos Acórdãos n.º 699/2022 - PV e n.º 486/2023 - PV, proferido nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 12.481-8/2017, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, que aplicou multa à empresa rescindente, no valor equivalente a 55 (cinquenta e cinco) UPF's/MT.

ACÓRDÃO N.º 699/2022 - PV

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES –SECID. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA –SINFRA. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO –CGE. MONITORAMENTO REALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG), CELEBRADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, RELATIVO AO CONTRATO N.º 060/2012/SECOPA. CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO E DO NÃO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS. RESCISÃO DO TAGEM RELAÇÃO A TODAS AS COMPROMISSÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º **12.481-8/2017**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 140, V da Resolução n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a proposta de adequação da multa formulada pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 521/2019 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o presente Monitoramento, realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado

¹ Documento Digital n.º 229064/2023.





de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado das Cidades, homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP (Processo nº 24.183-0/2015), relativo ao Contrato nº 060/2012/SECOPA; **I) DECLARAR** à revelia o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, nos termos do art. 105 da Resolução Normativa nº 16/2021-TP, pois, ainda que devidamente citado, permaneceu silente; **II) DECLARAR** como **CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos II, V, XI e XII do item 2.1; inciso I do item 2.2; e incisos II e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; **III) DECLARAR** como **NÃO CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII, IX e X, do item 2.1; incisos II, IV, V, VI e VII do item 2.2; e os incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como o item 4.1 da Cláusula Quarta; **IV) RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 060/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno; **V) APLICAR MULTA** ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) no valor total de **15 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, X e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VI) APLICAR MULTA** a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., (CNPJ nº 15.046.287/0001-68) no valor total de **55 UPF's/MT**, sendo 11 UPF's/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VII) APLICAR MULTA** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) no valor total de **10 UPF's/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; e, **VIII) DETERMINAR**, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria-Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. As multas impostas deverão ser recolhidas **com recursos próprios**, no **prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimentos das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas -<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifei)

ACÓRDÃO N.º 486/2023 – PV (Embargos de Declaração)

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. MONITORAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.481-8/2017**. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, XXI e 10, VII da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.711/2023 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o presente Embargos de Declaração (doc. digital nº 49.431-3/2023), opostos pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda; e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no voto condutor do Acórdão nº 699/2022 – PV. (grifei)

3. A rescindente fundamentou suas razões na ausência de apontamento de erro grosseiro e na não aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, que culminou em aplicação vultuosa de multa à empresa responsabilizada, em detrimento dos demais responsáveis.

4. Informou que o então Relator, no voto originário, deixou de estender a redução da multa aplicada aos agentes públicos à rescindente, enquanto a não constatação de erro grosseiro nos apontamentos constantes do voto, também deveria ter sido considerada para





a empresa.

5. Requereu que o pedido seja recebido no seu efeito suspensivo, para fins de suspender a multa aplicada até ulterior julgamento do processo, sob pena de dano de difícil reparação, por já se encontrar no Núcleo de Certificações e Controle de Sanções desta Corte de Contas, e por já ser penalizada administrativamente pela Secretaria de Estado das Cidades, no valor de **R\$ 687.519,47** (seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos).

6. No mérito, pleiteou a procedência do pedido de rescisão, mediante ausência de culpa grave decorrente de erro grosseiro, visando reduzir a multa aplicada ao patamar razoável e proporcional ao caso concreto, conforme efetivado com os demais responsáveis nos autos de origem.

7. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 374, §1º, da Resolução Normativa n.º 16/2021, do Regimento Interno deste Tribunal, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão com requerimento de efeito suspensivo.

8. Nessa senda, o pedido foi admitido e o efeito suspensivo foi concedido sobre a decisão² rescindenda, com fundamento no art. 376 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, sendo publicada na edição extraordinária n.º 3123, do Diário Oficial de Contas, do dia 4/9/2023, com data de publicação do dia 5/9/2023.

9. Os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que emitiu o Parecer n.º 5.217/2023³, em 6/9/2023, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, que opinou pela homologação da Decisão n.º 460/WJT/2023, que concedeu efeito suspensivo ao pedido de rescisão.

10. Em seguida, o Pedido de Rescisão foi submetido à homologação do Plenário, a qual foi confirmada pelo Acórdão n.º 28/2023 – PP⁴.

11. Após, os autos foram para análise e manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, que emitiu Relatório Técnico de Recurso⁵, sugerindo o não provimento do pedido de rescisão, uma vez que não houve a ocorrência da hipótese descrita

2 Documento Digital n.º 240741/2023.

3 Documento Digital n.º 242645/2023.

4 Documento Digital n.º 248627/2023.

5 Documento digital n.º 410962/2024.





no artigo 374, inciso V, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), bem como do artigo 75, inciso V, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 752/2022).

12. Em sentido contrário, o *Parquet* de Contas proferiu o Parecer Ministerial n.º 262/2024⁶, subscrito pelo Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento do presente pedido de rescisão e, no mérito, pela sua procedência devendo ser rescindidos os Acórdãos n.º 699/2022-PV e n.º 486/2023-PV, proferidos nos autos do Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 12.481-8/2017, a fim de que a multa aplicada à rescindente seja reduzida a patamar razoável, proporcional e isonômico.

13. É o relatório.

Cuiabá/MT, 7 de março de 2024.

(assinatura digital)⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento digital n.º 417219/2024.

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

